



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1065249 - SC(2025/0512318-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : CLEODIR VIEIRA DUTRA  
**OUTRO NOME** : CLEODIR VIEIRA DUTRARINI  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO LAPSO MÍNIMO EXIGIDO PARA A HIPÓTESE DE PENAS SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DIRECIONADO A QUEM ESTÁ EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 1065249 - SC(2025/0512318-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PACIENTE** : CLEODIR VIEIRA DUTRA  
**OUTRO NOME** : CLEODIR VIEIRA DUTRARINI  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. PACIENTE EM CUMPRIMENTO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO LAPSO MÍNIMO EXIGIDO PARA A HIPÓTESE DE PENAS SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO DIRECIONADO A QUEM ESTÁ EM REGIME ABERTO OU EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CLEODIR VIEIRA DUTRA, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que, em 11/12/2025, negou provimento ao Agravo de Execução Penal n. 8000273-74.2025.8.24.0080/SC.

Em síntese, a impetrante alega constrangimento ilegal derivado de interpretação judicial que cria requisito não previsto no art. 9º, VIII, do Decreto n. 12.338/2024, ao exigir prévia progressão de regime ou livramento condicional para concessão do indulto a quem cumpre pena em regime aberto.

Sustenta que o inciso VIII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024 não exige lapso mínimo de cumprimento de pena nem condiciona o indulto à progressão, pois adota como critério apenas o limite da pena remanescente, distinguindo-se do inciso VII, que, este, sim, prevê o requisito de 1/6.

Aduz que o paciente é primário, não reincidente, cumpre pena em regime aberto e, na data de corte, tinha pena remanescente inferior a seis anos, preenchendo os requisitos objetivos e subjetivos do art. 9º, VIII, do Decreto n. 12.338/2024.

*Afirma que ao deslocar o caso do Paciente para o inciso VII, o acórdão incorreu em equívoco hermenêutico. Os incisos VII e VIII tratam de situações autônomas e complementares, voltadas a perfis distintos de condenados. O inciso VII exige lapso de cumprimento; o inciso VIII exige apenas que a pena remanescente esteja dentro de determinado limite temporal. Interpretar que o inciso VII absorve o inciso VIII é reduzir o alcance da norma presidencial e desconsiderar a intenção manifesta do Presidente da República, que optou por contemplar, em dispositivo próprio, os apenados em regime aberto ou em livramento condicional com menor saldo de pena (fl. 6).*

No mérito, requer a declaração de ilegalidade do acórdão e a concessão do indulto com fundamento no art. 9º, VIII, do Decreto n. 12.338/2024 (PEC n. 8000124-49.2023.8.24.0080, Vara Criminal da comarca de Xanxerê/SC).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 67/73).

É o relatório.

## **VOTO**

Busca-se, no presente *habeas corpus*, seja o paciente agraciado com o indulto previsto no art. 9º, VIII, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, ao argumento de que ostenta todos os requisitos necessários para tanto.

Inicialmente, deve ser ressaltado que *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

No caso concreto, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo defensivo afirmando que (fls. 49/50 - grifo nosso):

[...]

Nessa linha, tem-se que o indulto previsto no inciso VIII destina-se, aos apenados que demonstraram mérito na execução penal, mediante progressão de regime ou obtenção de livramento condicional, e que possuam pena remanescente inferior aos limites legais até a data de corte.

No caso, o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, iniciando o cumprimento da reprimenda diretamente em regime aberto, inexistindo nos autos qualquer elemento que indique progressão de regime ou concessão de livramento condicional, circunstância que, conforme entendimento consolidado desta Corte, afasta a aplicação do benefício na forma postulada.

[...]

Ademais, ainda que se cogitasse a aplicação do inciso VII do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, verifica-se que o agravante não cumpriu o requisito objetivo de resgate de 1/6 da pena até 25.12.2024, tendo realizado apenas 1,16 horas de prestação de serviços à comunidade, de um total de 1.078 horas fixadas, o que representa menos de 0,2% da pena, conforme se extrai da "Linha do Tempo Detalhada" constante no sistema SEEU.

O cumprimento ínfimo da pena revela a inobservância do critério legal mínimo exigido para a concessão do benefício, que a exigência de cumprimento parcial da pena não admite flexibilização, sob pena de esvaziamento do instituto do indulto e afronta direta ao princípio da legalidade.

A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o benefício somente pode ser concedido quando preenchidos, de forma cumulativa e rigorosa, os requisitos objetivos e subjetivos previstos no decreto presidencial, conforme decidido em situações análogas nos precedentes já citados.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão agravada, que respeita os limites da competência judicial, os princípios constitucionais aplicáveis e a hermenêutica jurídica adequada à matéria, uma vez que o agravante não preenche os requisitos legais para a concessão do indulto natalino, seja pelo inciso VII, seja pelo inciso VIII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024.

[...]

Pois bem, verifica-se que o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 3 anos de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, tendo realizado apenas 1,16 horas de prestação de serviços à comunidade, de um total de 1.078 horas fixadas, o que representa menos de 0,2% da pena.

Assim, o paciente estava em cumprimento de pena restritiva de direito e não cumpriu o requisito temporal do inciso VII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024, não havendo ilegalidade a ser sanada.

Com efeito, o Decreto Presidencial n. 12.338/2024 dispõe que:

Art. 9º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas:

[...]

VII - a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes;

VIII - a pena privativa de liberdade que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujo período da pena remanescente, em 25 de dezembro de 2024, não seja superior a seis anos, se não reincidentes, ou quatro anos, se reincidentes;

[...]

Como destacou o nobre parecerista: se o *paciente cumpria pena restritiva de direito, não poderia, de fato, fazer jus ao benefício previsto no inciso VIII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024. Isso porque já não estava mais cumprindo pena em regime aberto, como exige o dispositivo legal, e não porque deixou de demonstrar mérito durante a execução penal, conquistando a progressão para o regime aberto ou o livramento condicional* (fl. 72).

Não estando o paciente em regime aberto ou em cumprimento de livramento condicional, não há se falar em aplicação do inciso VIII do art. 9º do Decreto n. 12.338/2024.

Ante o exposto **denego** a ordem de *habeas corpus*.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**HC 1.065.249 / SC**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0512318-4

Número de Origem:

80001244920238240080 80002737420258240080

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : CLEODIR VIEIRA DUTRA

OUTRO :  
NOME : CLEODIR VIEIRA DUTRARINI

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 25 de março de 2026